



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 157/23** ..... 3515  
 Extingue a Concessão do Bloco 20/15, com vista à integração na Área da Concessão do Bloco 20/11.  
 — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro.
- Decreto Presidencial n.º 158/23** ..... 3516  
 Estabelece o Regime de Preços de Transferência Aplicável a determinadas Operações Comerciais na Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás.
- Decreto Presidencial n.º 159/23** ..... 3518  
 Aprova a alteração ao Decreto de Concessão do Bloco 20/11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro.
- Decreto Presidencial n.º 160/23** ..... 3522  
 Altera os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho, sobre as Normas de Procedimento Aplicáveis ao Reconhecimento, Modificação de Estatutos, Transformação e Extinção de Fundações.
- Despacho Presidencial n.º 184/23** ..... 3524  
 Autoriza a despesa e a celebração de Adendas aos Contratos de Construção de um Quebra-Mar para a nova Ponte Cais de Cabinda, e a construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura das Adendas.
- Despacho Presidencial n.º 185/23** ..... 3525  
 Cria o Gabinete de Gestão e Operacionalização do Projecto de Desenvolvimento Integrado da Baía de Moçâmedes — GO-MOÇÂMEDES, e delega competência ao Ministro dos Transportes para aprovar o Regulamento Interno do referido Gabinete.
- Despacho Presidencial n.º 186/23** ..... 3527  
 Aprova a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a instituição financeira inglesa Standard Chartered Bank — SCB e outras instituições financeiras melhor identificadas no referido Acordo, no valor global de até USD 299 584 160,91, para o financiamento da execução do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada EC192/EN250/EC254/EC385, Luau (Marco 25)/Cazombo/Lumbala Caquenge, numa extensão de 247,50 km, na Província do Moxico, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e representação da República de Angola.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 157/23

de 28 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro, outorga à Concessionária Nacional uma Concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de pesquisa, prospecção, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 20/15.

Havendo a necessidade de extinguir a Concessão do Bloco 20/15, com vista à integração da sua área no Bloco 20/11;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Objecto)

O presente Diploma visa extinguir a Concessão do Bloco 20/15, com vista à integração na Área da Concessão do Bloco 20/11.

### ARTIGO 2.º

#### (Extinção da concessão)

É extinta a concessão do Bloco 20/15, atribuída à Concessionária Nacional, nos termos do Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro.

### ARTIGO 3.º

#### (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro.

### ARTIGO 4.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 5.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Julho de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-5762-B-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 158/23

de 28 de Julho

Considerando que o desenvolvimento de projectos para a exploração de gás natural não associado, enquanto projectos que visam o aproveitamento eficiente dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e a diversificação da economia nacional, exigem um quadro legislativo e fiscal diferenciado;

Tendo em conta que as regras sobre os Preços de Transferência encontram-se previstas nos Estatutos dos Grandes Contribuintes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro, e são aplicáveis à generalidade dos Grandes Contribuintes, conforme critérios devidamente determinados;

Havendo a necessidade de se imprimir maior estabilidade e viabilidade económica ao projecto do Novo Consórcio de Gás, através da criação de regras fiscais específicas que atendam às condições económicas e comerciais do projecto, em sede do regime de preços de transferência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime de Preços de Transferência Aplicável a determinadas Operações Comerciais na Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás.

### ARTIGO 2.º

#### (Âmbito de aplicação)

1. O regime definido no presente Diploma é aplicável às operações comerciais elencadas no artigo 3.º do presente Diploma, realizadas entre o Operador do Novo Consórcio de Gás e as empresas executoras do Projecto Angola LNG, no âmbito das actividades previstas no Contrato de Serviço com Risco da Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás.

2. Os conceitos de operações comerciais e relações especiais são os estabelecidos no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º, ambos do Estatuto dos Grandes Contribuintes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro.

### ARTIGO 3.º

#### (Regras de preços de transferência)

1. Não estão sujeitas às correcções fiscais, em sede de preços de transferência, as operações comerciais realizadas entre as entidades mencionadas no artigo anterior, nomeadamente:

- Compras e vendas de gás natural, incluindo os condensados e líquidos extraídos do gás natural realizadas entre o Operador do Novo Consórcio de Gás e a Angola LNG Limited;
- Prestações de serviços de manuseamento, armazenamento e a exportação (levantamento) dos condensados, realizadas pelas empresas executoras do Projecto Angola LNG ao Operador do Novo Consórcio de Gás.